

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2779  
09 de Abril de 2024

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	8
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	14
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	33



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2779 de 09 de abril de 2024.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000008-4

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Bailique

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Açaí

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Arquipélago do Bailique, composto por 08 (oito) ilhas no leste do estado brasileiro do Amapá. O arquipélago fica no distrito de Bailique, no Macapá, e é formado pelas ilhas de Bailique, Brigue, Curuá, Faustino, Franco, Igarapé do Meio, Marinheiro e Parazinho.

**DATA DO DEPÓSITO:** 29/06/2023

**REQUERENTE:** Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAILIQUE**” para o produto **AÇAÍ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230056362 de 29 de junho de 2023, recebendo o n.º BR402023000008-4.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2768, de 23 de janeiro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

No que diz respeito ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), há algumas inconsistências que precisam ser sanadas.

No art. 2º do CET, a descrição do produto feita pelo requerente apresenta o mesmo como "fruto produzido por meio do processo de extrativismo e manejado em palmeiras características das várzeas e margens dos rios amazônicos". Nota-se que, nesse item, não é detalhado nenhum tipo de produto resultante de qualquer tipo de beneficiamento.

No art. 10, por outro lado, a descrição do processo de produção e de processamento do açaí gerou dúvidas sobre quais os produtos objetos do pedido de registro.



Nesse sentido, deve-se definir, tanto no art. 2º quanto no art. 10, o que seria considerado "açai beneficiado". Tendo isso definido, a retificação do art. 2º torna-se necessária, elencando os subprodutos advindos do processamento e do beneficiamento do açai - por exemplo, a polpa do açai, dado que há menção à etapa de despulpamento no mesmo art. 10.

Em tempo, considerou-se que a descrição do processo de produção que consta em seu art. 10º não é suficiente para satisfazer os requisitos do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de especificações técnicas - Descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, para pedidos de registro de IP). Observe que, nos termos do dispositivo citado, a descrição das etapas consideradas específicas e relevantes para o produto em questão deve ser detalhada no próprio documento.

Ainda sobre o CET, verificou-se que não há a indicação da composição específica do Conselho Regulador, nos termos do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de especificações técnicas - Estrutura de Controle). Observou-se que o art. 34 do Estatuto Social apresentado contém a devida indicação. No entanto, sendo o CET o documento orientador da utilização da IG, abrangendo inclusive os produtores não associados, considera-se relevante que a composição da estrutura de controle seja nele transcrita.

Observe que será necessário apresentar nova ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açai.

Por fim, quanto à documentação apresentada a fim de comprovar que o nome geográfico Bailique se tornou conhecido pela extração/produção de açai, verificou-se que boa parte dos documentos possui cortes na lateral ou imagens sobrepostas ao texto, o que dificulta a leitura e o entendimento de seu conteúdo. É necessário, portanto, que esses documentos sejam reapresentados para que possam ser considerados no exame.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET contendo:
  - a. A descrição, no art. 2º, do que se entende por açai beneficiado, incluindo o mesmo como produto objeto do pedido de registro, se for o caso;



- b. A descrição do processo de produção do açaí, com o detalhamento das etapas que são consideradas mais importantes para a caracterização do produto;
  - c. A composição específica do Conselho Regulador, conforme descrita no Estatuto Social.
- 2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açaí.
  - 3) Reapresente a documentação comprobatória dos requisitos da IP, de modo que não haja cortes em seu conteúdo;

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**André Tibau Campos**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2779 de 09 de abril de 2024

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000012-2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Alegria

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Peças de cerâmica

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Comunidade da Alegria, localizada na área rural do município de Ipu, no Estado do Ceará.

**DATA DO DEPÓSITO:** 10 de agosto de 2023

**REQUERENTE:** Associação dos Artesãos da Alegria – ADADA

**PROCURADOR:** Não possui

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ALEGRIA**” para o produto **PEÇAS DE CERÂMICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2763, de 19 de dezembro de 2023, sob o código de despacho 304.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230070725, de 10 de agosto de 2023, recebendo o nº BR402023000012-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 19 de dezembro de 2023, sob o código 304, na RPI 2763.

Em 09 de fevereiro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240011526, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência nº 1**

A exigência nº 1 solicitou:

No que diz respeito ao nome geográfico escolhido:



1.1) Caso opte-se por prosseguir com o pedido de proteção para o nome geográfico “Alegria”, coincidindo com os limites administrativos do município de “Ipu”, traga mais comprovações de que o respectivo município como um todo se tornou conhecido pelo nome Alegria por conta da produção de peças de cerâmica; OU

1.2) Em se decidindo por reduzir a área geográfica delimitada para os limites geográficos da comunidade de Alegria, apresente novo instrumento oficial, com a área retificada, observado o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, do Manual de Indicações Geográficas, alterando também o CET. Além disso, traga documentação complementar que comprove que a comunidade de Alegria se tornou conhecida pela produção de peças de cerâmica, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas da indicação geográfica Alegria para cerâmica, fl(s). 04 a 21;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fl(s). 22 a 25;
- Levantamento histórico e cultural da cerâmica de Alegria - Ceará, fl(s). 26 a 147.

A requerente deu seguimento ao pedido de registro reduzindo a área geográfica, do município de Ipu para a comunidade de Alegria, rerepresentando o Caderno de Especificações Técnicas (CET) e o Instrumento Oficial. Apresentou, ainda, comprovações adicionais de que o nome geográfico Alegria tornou-se conhecido pela produção de peças de cerâmica.

Não obstante, não apresentou a ata da Assembleia que aprovou as alterações no CET, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores, conforme exigido pelo Art. 16, inciso V, alínea “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1 abaixo**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Em relação ao CET:

- 2.1) Exclua ou adapte o Art. 6º, §3º, inciso I, de modo a informar que a lista de produtos do Caderno será atualizada e submetida a apreciação do INPI quando da solicitação de alteração pós registro; e
- 2.2) Corrija a ordem dos incisos do §1º do art. 6º, a contar do inciso



VIII; e reveja o salto que há entre os n.º 7 e 9 do inciso II do §3º do mesmo artigo.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da indicação geográfica Alegria para cerâmica, fl(s). 04 a 21.

Não obstante, a requerente não apresentou a ata da Assembleia que aprovou as alterações no CET, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores, conforme exigido pelo Art. 16, inciso V, alínea “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1 abaixo**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente a ata da Assembleia que aprovou as alterações no CET, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de peças de cerâmica, conforme exigido pelo Art. 16, inciso V, alínea “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2779 de 09 de abril de 2024

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000019-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** TORRINHA

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café arábica

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Torrinha, localizado no estado de São Paulo.

**DATA DO DEPÓSITO:** 28/11/2023

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ NATURAL DO BAIRRO PARAÍSO DO ALTO DE TORRINHA - CAFENATO

**PROCURADOR:** Não possui

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**TORRINHA**” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2767, de 16 de janeiro de 2024, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230104421 de 28 de novembro de 2023, recebendo o nº BR402023000019-0.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 16 de janeiro de 2024, sob o código 303, na RPI 2767.

Em 27 de fevereiro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240016300, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.



## 2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Apresente a Lista de presença com assinaturas da Ata da Assembleia que aprovou as alterações do Estatuto Social, exigido pela alínea b, inciso V, art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o subitem 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 3ª revisão;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Cópia da ata da assembleia geral ordinária da CAFENATO de 03 de agosto de 2021, junto com a lista de presença, fl(s). 05 a 09.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Reapresente a Declaração de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, exigida pela alínea f, inciso V, art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, com todas as páginas presentes, incluindo a folha de rosto.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Declaração de estabelecimento na área delimitada, fl(s). 10 a 33.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.3 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Cópia da ata da assembleia geral ordinária da CAFENATO de 08 de agosto de 2023, que aprovou o Caderno de Especificações Técnicas (CET), acompanhada de cópia do CET e da lista de presença com indicação dos produtores de café – fl(s). 34 a 54.



### 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 04 de abril de 2024 na base de marcas do INPI, na classe 30, foi encontrada a marca registrada ALIMENTOS TORRINHA (903388022) para os produtos: Biscoitos amanteigados; Biscoitos de água e sal; Massas [alimentares]; Brioches; Doces [confeitos]; Alimentos farináceos; Confeitos; Massas alimentares; Waffles; Alimentares (Massas -); Biscoitos; Bolachas; Pão; Pãezinhos; Farináceos (Alimentos -); Suspiro.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Pablo Ferreira Regalado**

Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339





**CADERNO DE  
ESPECIFICAÇÕES  
TÉCNICAS DA INDICAÇÃO  
DE PROCEDÊNCIA CAFÉ  
DE TORRINHA**

Agosto / 2023





**ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ NATURAL DO  
BAIRRO DO PARAÍSO DO ALTO DE TORRINHA –  
CAFENATO**

Rodovia Cesarino Mariano, S/n – km 12,5 – Bairro Paraíso – Torrinha – SP

**Presidente**

Ednir Mateus Spigolon

**Vice-Presidente**

Ivanildo Gazola

**1º Secretário**

Célio Aparecido Rizato

**2º Secretário**

João Batista Mariano Neto

**1º Tesoureiro**

Cirlei Alberto Bissoli

**2º Tesoureiro**

Edson Claudinei Brichi

**Conselho Fiscal**

Sérgio Aparecido Gazola

Márcio José Bissoli

Fábio Carlos Bissoli





**Comitê Gestor**  
**Projeto de Indicação Geográfica – IG**  
**Café de Torrinha**

<b>Nome</b>	<b>Vínculo</b>
Renata Rodrigues de Almeida Farias Cassola	Sindicato Rural de Torrinha
Ricardo Cassola	SAA/CDRS - Casa da Agricultura de Torrinha
Ivanildo Gazola	CAFENATO
Cirlei Alberto Bissoli	CAFENATO
Mauri Gasparotto	CAFENATO
Katia Regina Buzato	Prefeitura Municipal de Torrinha
Alessandra Cassola	Associação Comercial Industrial e Agrícola de Torrinha
Karina Sartori	Prefeitura Municipal de Torrinha
Ana Maria Fosco Peztonia Polizel	Prefeitura Municipal de Torrinha
Luis Adriano Alves Pinto	Sebrae São Carlos
André Giovanini de Oliveira Sartori	IFSP
Rene Blumer	Prefeitura Municipal de Torrinha
Rosileide Vasselo	Prefeitura Municipal de Torrinha
Nilton Antonio Marques	Comunidade Agromonges, Diocese de São Carlos





## Sumário

CAPÍTULO I – DO OBJETO .....	4
CAPÍTULO II – NOME DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA .....	4
CAPÍTULO III – DESCRIÇÃO DO PRODUTO .....	4
CAPÍTULO IV – ÁREA DELIMITADA .....	4
CAPÍTULO V – CONDIÇÕES DE USO DA IG .....	5
CAPÍTULO VI –PROIBIÇÕES DE USO DA IG .....	6
CAPÍTULO VII – MECANISMO DE CONTROLE SOBRE OS PRODUTORES E PRODUTOS .....	6
Seção I – Conselho Regulador .....	6
Seção II – Credenciamento do produtor .....	7
Seção III – Rastreio do Produto .....	8
Seção IV – Controle sobre a produção e o produto .....	8
Seção IV – Selos de controle.....	9
CAPÍTULO VIII – EVENTUAIS SANÇÕES APLICÁVEIS .....	10
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS .....	10





## CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1. - O objeto deste Caderno de Especificação Técnicas consiste em definir os requisitos para a utilização de seu nome e do selo de Indicação Geográfica, sob a modalidade Indicação de Procedência – IP.

## CAPÍTULO II – NOME DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 2. - O nome da indicação de procedência estabelecido foi o de “Café de Torrinha”.

Art. 3. - O substituto processual, para os devidos fins, é a Associação dos Produtores de Café Natural do Bairro do Paraíso do Alto de Torrinha - CAFENATO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.166.910/0001-98, com sede à Rodovia Cesarino Mariano, sem número, quilômetro doze e meio, bairro Paraíso, CEP 17360-000, nesta cidade de Torrinha – SP.

## CAPÍTULO III – DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Art. 4. - O produto pelo qual Torrinha se tornou origem notória é o café da espécie *Coffea arabica*, nas seguintes condições: em grãos (cru ou torrado) e em pó, previstos enquanto:

- Café em grão: obtidos através da secagem natural em terreiros de qualquer tipo ou através de secadores, podendo ele ser descascado, despulpado ou torrado, não podendo conter nenhuma impureza ou aditivos, desde que também não sejam alterados o sabor, aroma e cor do mesmo. Podem ser crus ou torrados;

- Café moído: produto obtido ao fim do processo de secagem, descascamento, torragem e moagem, acondicionados em embalagens próprias à vácuo ou não, cuja matéria-prima exclusivamente seja de cafés da espécie *arabica*, oriundos da Região de Torrinha, dentro da área delimitada neste regulamento. Deve estar de acordo com todas as normas impostas pelo Ministério da Agricultura, Vigilância Sanitária, Código de Defesa do Consumidor e demais determinações dos órgãos próprios competentes, não podendo ter nenhum aditivo e sendo uma bebida limpa e isenta de impurezas.

Art. 5. - O café em grão ou moído deverá ter seus grãos originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno de Especificações.

## CAPÍTULO IV – ÁREA DELIMITADA

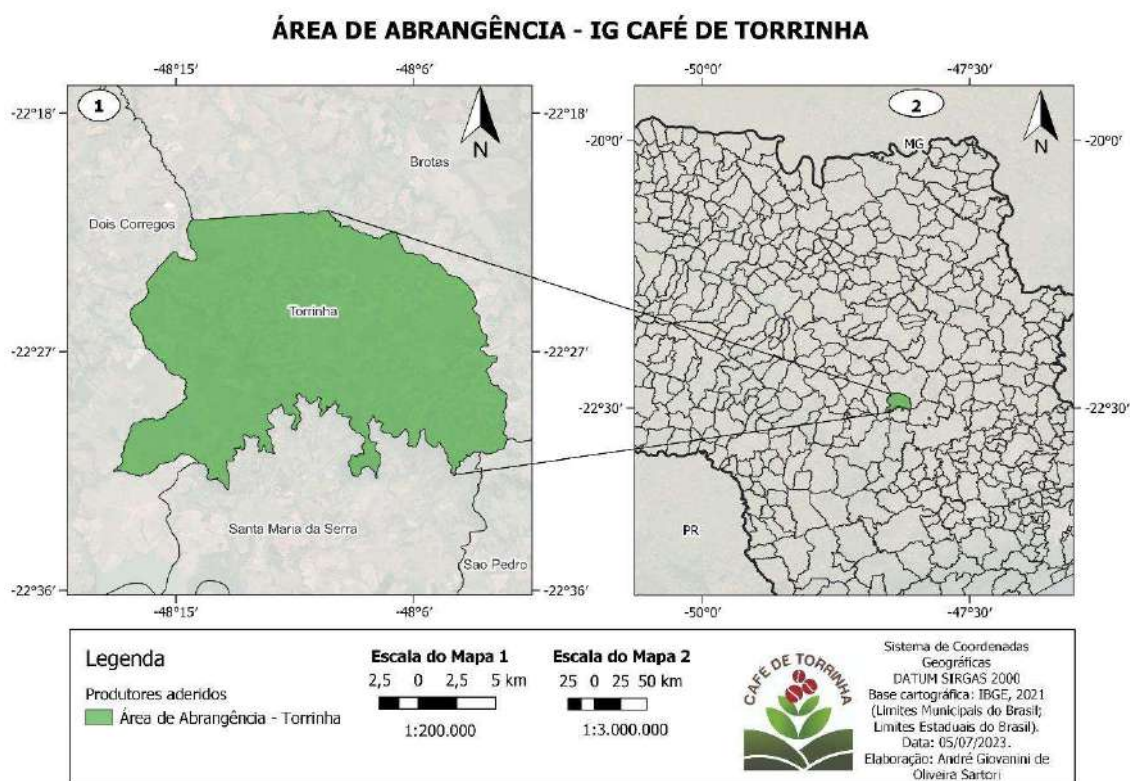
Art. 6. - A composição dos territórios relacionados à “Indicação de Geográfica modalidade Indicação de Procedência do Café de Torrinha” é formada pelo município de Torrinha, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -22,3612 e -48,1555; limite sul: -48,2173 e -22,5365; Limite leste: -48,0415 e -22,5051 e limite oeste: -48,2894 e -



22,5250.

Art. 7. - A área de abrangência geográfica é apresentada a seguir:

Figura 1: Mapa da área de abrangência da IG Café de Torrinha



## CAPÍTULO V – CONDIÇÕES DE USO DA IG

Art. 8. - O produtor cadastrado e autorizado a utilizar a Indicação de Procedência Café de Torrinha se compromete a:

- a) atuar no zelo da imagem da Indicação de Procedência Café de Torrinha;
- b) prestar informações cadastrais atualizadas previstas no Caderno de Especificações Técnicas;
- c) adotar as medidas normativas definidas pelo Comitê Gestor para o controle da produção;
- d) fiscalizar a utilização do signo distintivo Indicação de Procedência do Café de Torrinha e informar ao Comitê Gestor, quando cabível, eventuais transgressões relativas ao Caderno de Especificações Técnicas;
- e) incluir em cada produto, em seu corpo ou embalagem, um selo, com o nome geográfico Café de Torrinha, conforme manual da marca desenvolvido especificamente para a IP Café de Torrinha.



## **CAPÍTULO VI – PROIBIÇÕES DE USO DA IG**

Art. 9. - Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior.

Art. 10. - É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico IP Café de Torrinha em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam trazidas ou acompanhadas por termos como “gênero”, “tipo”, “qualidade”, “método”, “imitação”, “estilo” ou outros análogos.

Art. 11. - É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quando à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da IP Café de Torrinha.

Art. 12. - As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da IP Café de Torrinha, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

## **CAPÍTULO VII – MECANISMO DE CONTROLE SOBRE OS PRODUTORES E PRODUTOS**

Art. 13. - O propósito do mecanismo de controle visa verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Caderno de Especificações Técnicas, com o objetivo de assegurar a proteção da IP Café de Torrinha.

### **Seção I – Conselho Regulador**

Art. 14. - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação do registro de Indicação Geográfica, na condição de Indicação de Procedência, expedido pelo INPI, a CAFENATO deverá criar, por meio de Assembleia Geral, o Conselho Regulador de Uso da Indicação Geográfica Café de Torrinha.

Art. 15. - A função do Conselho Regulador será de:





- a) zelar pelo cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;
- b) responsabilizar-se pela gestão e manutenção da Indicação Geográfica;
- c) propor alterações, correções e novos procedimentos ao Caderno de Especificações Técnicas, visando o aprimoramento dos procedimentos e melhoria das condições de percepção, transparência e credibilidade da IP Café de Torrinha;
- d) elaborar procedimentos para emissão e controle do selo IG Café de Torrinha, sob sua responsabilidade;
- e) revisar, em casos específicos, a pontuação mínima a ser obtida pelas amostras, inicialmente estabelecida em 80 pontos, e elaborar as normas de operacionalização da avaliação sensorial dos produtos;
- f) recomendar, quando necessário, a realização de auditorias e avaliações externas. Nesses casos, o Conselho Regulador deverá realizar o contato e solicitar o orçamento de empresa(s) especializada(s) na realização do serviço.

Art. 16. – O Conselho Regulador deverá ser composto por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, sendo permitida a participação de representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste caderno, em sua composição, desde que seja preservada a maioria dos membros aos produtores participantes. O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido por período igual;

Art. 17. - As regras de operacionalização das ações e avaliações realizadas pelo Conselho serão estabelecidas por Normas Internas do Conselho Regulador.

## **Seção II – Credenciamento do produtor**

Art. 18. - Como forma de controle dos produtores, fica estabelecido o processo de credenciamento.

Art. 19. – Para credenciamento do produtor, deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador:

- a) formulário preenchido com informações relativas à propriedade, a serem estabelecidas pelo Conselho Regulador;
- b) cópia do Caderno de Campo;
- c) amostra de 300 gramas do produto que irá usar os sinais distintivos e o selo de controle, devidamente identificado por produtor ou marca, que deverá atingir, no





mínimo, 80 pontos nos padrões de qualidade normatizados pelo protocolo de prova SCAA (<https://sca.coffee/research/coffee-standards>), em teste realizado por degustador cadastrado junto ao Conselho Regulador.

Art. 20. - O processo de credenciamento está demonstrado no fluxograma do Apêndice I.

Art. 21. - O produtor somente será credenciado após ter atendido ao disposto neste Caderno de Especificações.

### **Seção III – Rastreio do Produto**

Art. 22. - As determinações acerca do rastreio do produto permitem o monitoramento e controle do uso de insumos agrícolas ao longo da cadeia produtiva, isto é, do plantio até a comercialização.

Art. 23. - Para implementação do rastreio, foi elaborado o Caderno de Campo, proposto com o objetivo de facilitar as anotações em campo pelos produtores e promover a dinamização das ações de rastreio.

Art. 24. - O Caderno de Campo é composto por:

- a) identificação do produtor e da propriedade;
- b) registro da aplicação de insumos;
- c) registro da colheita;
- d) ficha do comprador;
- e) rotulagem.

Art. 25. - O caderno de campo está presente no Apêndice II.

### **Seção IV – Controle sobre a produção e o produto**

Art. 26. - O produtor deverá atender aos seguintes requisitos dispostos nos itens abaixo:

- a) obter o produto em acordo com os tipos previstos pela Indicação de Procedência;
- b) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada e que respeita todas as normas impostas pelo Ministério da Agricultura, Vigilância Sanitária, Código de Defesa do Consumidor e demais determinações dos órgãos próprios competentes, de acordo com procedimento a ser estabelecido pelo Conselho Regulador;
- c) Manter o padrão de higiene e qualidade de forma consistente e em acordo com normas impostas pelos órgãos competentes durante o processo produtivo;
- d) obedecer às determinações de rastreio previstas no rastreio do produto;
- e) obedecer aos dispositivos de controle, a serem estabelecidos em norma própria do





Conselho Regulador;

f) manter na produção e colheita as características sensoriais, podendo ser armazenados em sacas, bags, tulas ou a vácuo, desde que não sejam alterados o sabor, aroma e cor do mesmo;

g) assegurar o acesso às suas instalações, estabelecimentos, documentos e registros pertinentes para as verificações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Caderno.

#### **Seção IV – Selos de controle**

Art. 27 - Para uso do selo de controle da IP Café de Torrinha, o produtor deverá:

- a) comprovar que o produto está devidamente registrado no sistema de controle do Conselho Regulador e atende ao Caderno de Especificações Técnicas;
- b) adquirir sacarias somente dos fornecedores credenciados junto ao Conselho Regulador;
- c) adquirir a quantidade de selo de controle mediante procedimentos definidos pelo Apêndice III.

Art. 28 - Para emissão do selo de controle da IP Café de Torrinha, o Conselho Regulador deverá:

- a) elaborar sistema de controle de informações dos produtores e emissão de selos;
- b) verificar se o produtor e o produto estão devidamente registrados no sistema;
- c) cadastrar degustadores e laboratórios de análise da qualidade do café;
- d) proceder ou encaminhar amostra de café para análise da sua qualidade, sendo o Conselho Regulador, em última instância, responsável pelo acondicionamento, conservação e análise;
- e) emitir e fornecer, mediante pagamento de valor a ser definido por resolução interna, os selos;
- f) ordenar, de forma sequencial, os selos fornecidos, para que cada um refira-se somente a um único produto, não podendo ser usado em outros produtos.

Art. 29. - O Conselho Regulador organizará sempre que entenda como necessário vistorias, auditorias e degustações, agendadas ou não, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação da conformidade da produção frente aos critérios estabelecidos no presente Caderno.

Art. 30 - O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do





cultivo ou produto.

Art. 31. - Os classificadores de café deverão assinar termo de credenciamento junto ao Conselho Regulador, com os dados cadastrais solicitados. Os laboratórios de classificação de café deverão também assinar o termo e fornecer os dados cadastrais solicitados.

## **CAPÍTULO VIII – EVENTUAIS SANÇÕES APLICÁVEIS**

Art. 32. - Em caso de descumprimento do Caderno de Especificações Técnicas, as seguintes ações deverão ocorrer:

- a) no caso do primeiro descumprimento, advertência por escrito e multa, a ser definida pelo Comitê Gestor;
- b) a partir do segundo descumprimento, revogação automática da aprovação de uso da Indicação de Procedência Café de Torrinha, sem direito à qualquer indenização, sendo que o proponente deverá requerer novamente seu credenciamento junto ao Conselho Regulador;
- c) retirada imediata do produto do mercado que utilize a Indicação de Procedência Café de Torrinha.

## **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. – O Conselho Regulador manterá sigilo e confidencialidade das informações dos ASSOCIADOS E SOLICITANTES, com exceção das informações necessárias para as atividades relacionadas com a IP Café de Torrinha.

Art. 34. - Este Caderno poderá ser alterado, no todo ou em parte, por meio de deliberação, tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para esta finalidade.

Art. 35. - Este Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da Indicação de Procedência Café de Torrinha pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Art. 36. - O presente caderno de especificações cabe a todo produtor do território da IG, associado à CAFENATO, substituto processual, ou não.

Art. 37. - Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo CONSELHO REGULADOR até que a Assembleia Geral decida em caráter final.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO RURAL E AGREGAÇÃO DE VALOR

## NOTA TÉCNICA Nº 44/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.005669/2023-57

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - IFSP

### 1. ASSUNTO

1.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm));

2.2. Portaria INPI/PR nº 04/2022, que consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. E revoga a Resolução INPI nº 55/2013, a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, a Resolução INPI nº 233/2019, e a Portaria INPI nº 415/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>).

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Café de Torrinha;

3.2. **Produto:** Café;

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência;

3.4. A Associação dos Produtores de Café Natural do Bairro do Paraíso do Alto de Torrinha, por meio do Ofício nº 2, de 11/07/2023 (29693491), solicitou a este Ministério, a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica de Indicação Geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando a compor o pedido de registro da Indicação de Procedência *Café de Torrinha*.

### 4. ANÁLISE

4.1. Para fins de registro de uma indicação geográfica, um dos requisitos é a apresentação do instrumento oficial - IO que delimita a área geográfica. O documento deverá conter a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, em consonância com o disposto na alínea "a", inciso VIII, art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Em adição, a Portaria estabelece que o instrumento oficial deverá ser expedido por órgão competente de cada estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas atribuições, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;

4.2. No âmbito Federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA enquadra-se como órgão competente afim aos produtos agropecuários. Ademais, o MAPA representa a instância central para assegurar a qualidade, a origem e a identidade dos produtos e

insumos agropecuários, além de responder pelas atividades de natureza política, estratégica, normativa e reguladora do setor;

4.3. Nesse sentido, a Associação dos Produtores de Café Natural do Bairro do Paraíso do Alto de Torrinha solicitou a este Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, por meio do Ofício nº 2, de 11/07/2023 (29693491), a emissão de instrumento oficial com a delimitação da área geográfica de Torrinha para o produto café;

4.4. Sobre o escopo da atuação do MAPA na elaboração do referido documento, cabe esclarecer que a análise por parte deste Ministério limita-se à verificação da coerência entre os critérios adotados na delimitação geográfica e a área final efetivamente delimitada. Assim, o exame a ser realizado não tem por objeto a observação do mérito do eventual pedido ou mesmo contempla aspectos relacionados ao conjunto de documentos necessários para um requerente depositar um pedido de registro de IG junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

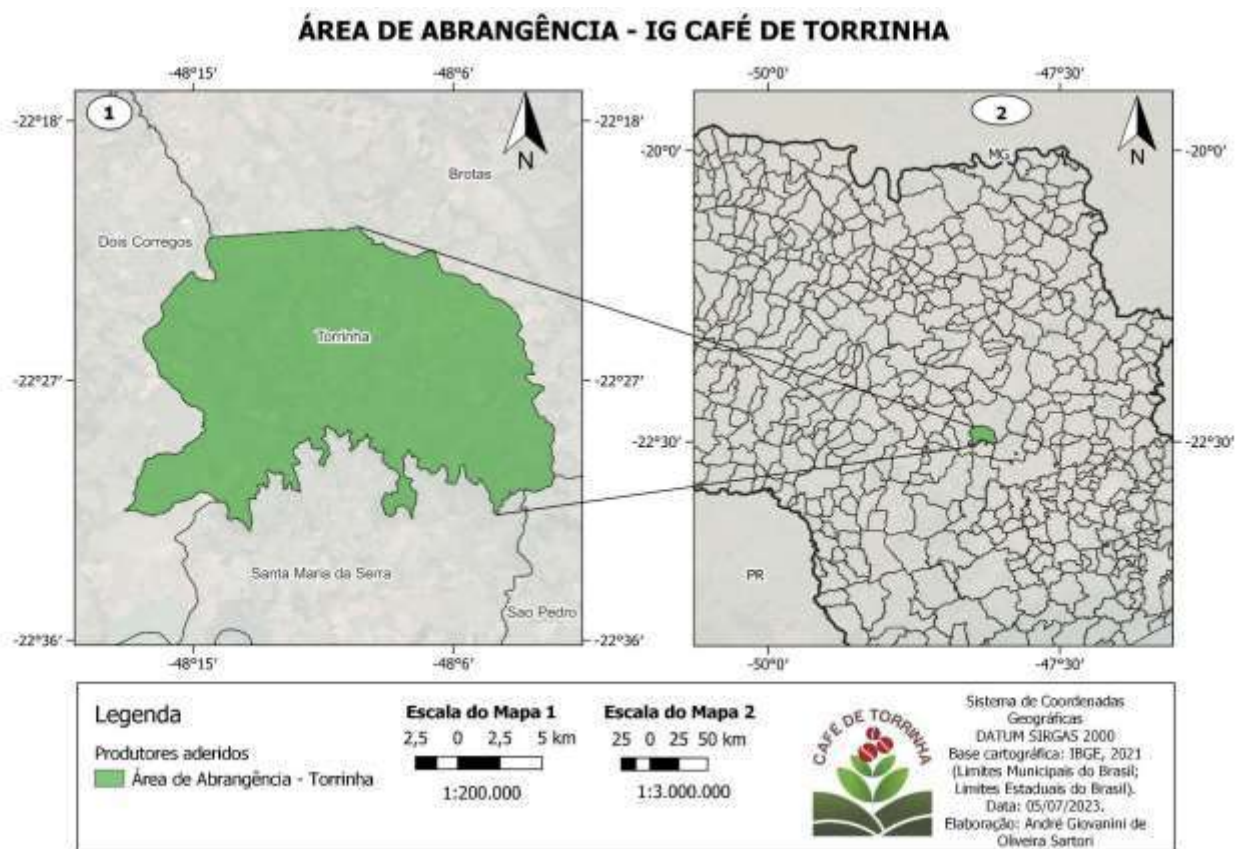
4.5. Isto posto, passa-se à análise da área delimitada proposta para a indicação geográfica (indicação de procedência) "Café de Torrinha" para o produto café.

4.6. Caracterização da área de abrangência:

4.6.1. O documento apresentado (SEI 29693260) contém a delimitação geográfica da área delimitada para "Café de Torrinha", contemplando as diversas interfaces da lavoura de café, introduzida em meados do século XIX, na formação econômica, social e cultural da região. Atualmente, Torrinha/SP possui 210 produtores de café e 292 propriedades que cultivam café, segundo o Sindicato Rural do município;

4.6.2. Conforme consta no Documento Delimitação Geográfica (SEI 29693260) item "4. Área de Abrangência", o município de Torrinha que compõem a área delimitada para a IG. A representação da área delimitada por meio de mapa consta assim reproduzida na "Figura 26" do referido documento:

4.6.3.



4.6.4. A solicitante informa que estabeleceram-se os seguintes critérios para definir a delimitação da área geográfica assim justificados (SEI 29693260):

*"3. CRITÉRIOS PARA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA IG CAFÉ DE TORRINHA (sic)*

*Em função do exposto acima, serão adotados como critérios simultâneos para participar da*

*Indicação Geográfica:**- apresentar produção de café da espécie arábica até os dias atuais no município de Torrinha ".***4.6.5. Memorial Descritivo da Área Delimitada, (SEI 29693260):**

A área Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Café de Torrinha está compreendida no território do município de Torrinha, sendo que possui os limites e confrontações que se descreve. A partir da figura X observa-se como estão delimitadas as fronteiras da Indicação Geográfica. Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o Datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 22, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas -48,2173 e -22,5365, que é também o ponto mais ao sul, segue rumo ao oeste, no limite intermunicipal com Santa Maria da Serra, em seguida, no limite intermunicipal com Dois Córregos, mantém rumo ao oeste até atingir o ponto 2 de coordenadas -48,2894 e -22,5250, que é também o ponto mais ao oeste. Em seguida, segue rumo ao nordeste e atravessa a rodovia SP-304; no limite intermunicipal com Brotas até atingir o ponto 3 de coordenadas -22,3612 e -48,1555, que também o ponto mais ao norte. Depois deflete rumo ao sudeste e, em seguida, atravessa a rodovia SP-197; em seguida, mantém rumo ao sudeste até atingir o ponto 4 de coordenadas -48,0415 e -22,5051, também ponto mais ao leste. Em seguida, deflete rumo ao sudoeste, no limite intermunicipal com São Pedro e mantém rumo ao sudoeste, no limite intermunicipal com Santa Maria da Serra, até atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 31.578,96 hectares.

4.6.6. Sobre esse aspecto, ressalta-se que a delimitação geográfica da IG - Indicação de Procedência pretendida deve ser realizada de forma objetiva e precisa, sendo fundamentada por fatores naturais e/ou humanos comprobatórios dos parâmetros de inclusão e exclusão de áreas produtoras, sendo o aspecto central a notoriedade da região como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto. Nesse sentido, cabe pontuar que a apresentação de produção de café da espécie arábica até os dias atuais no município de Torrinha como critério único para a delimitação da área geográfica é suficiente e compatível com os conceitos de indicação geográfica e indicação de procedência previstos nos artigos 176 e 177 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

4.6.7. No sentido de complementar o conjunto de informações relacionadas à comprovação da relação entre a notoriedade do nome geográfico e a área delimitada proposta, a Associação dos Produtores de Café Natural do Bairro do Paraíso do Alto de Torrinha apresentou um "resumo das evidências de notoriedade do produto", listadas a seguir (SEI 29693260):

1. "Encontro Café com Leite": matérias jornalísticas publicadas na internet sobre as edições de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013;
2. 8º Concurso de Qualidade do Café Arábica de Torrinha (2018);
3. 9º Concurso de Qualidade do Café de Torrinha (2020);
4. Participação dos produtores em evento internacional (2023);
5. Fotografia dos livros e registros históricos de posse da família dos produtores de café da região.

4.7. Nos recortes de matérias apresentadas, há referências a "Torrinha" ou "Torrinha e Região". Nos eventos denominados "Encontro Café com Leite" e "Concurso de Qualidade do Café de Torrinha" há, na descrição apresentada, conteúdo sobre a participação de produtores do município de Torrinha.

4.8. Desse modo, as informações e documentos complementares apresentados indicam a importância da cafeicultura na economia do município de Torrinha. Encontram-se suficientemente evidenciados elementos comprobatórios que atestem a notoriedade do nome "Torrinha" para o café produzido dentro da área delimitada proposta.

**5. CONCLUSÃO**

5.1. Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da reivindicada IP *Café de Torrinha* para o produto café **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

**Fabrcio Santana Santos**Coordenador  
CAV/CGCOAV/DECAP/SDI**Nelson de Andrade Junior**Coordenador-Geral  
CGCOAV/DECAP/SDI

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SANTANA SANTOS, Coordenador**, em 10/11/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE JUNIOR, Coordenador(a) Geral de Cooperativismo e Agregação de Valor**, em 14/11/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32065689** e o código CRC **69F8E38F**.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2779 de 09 de abril de 2024.

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000021-1

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Cristalina

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cristais (Quartzo)

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área delimitada compreende os limites do município de Cristalina. O município de Cristalina está localizado na região Leste do estado de Goiás, na micro-região 012, do Entorno de Brasília, na zona fisiográfica denominada Planalto Goiano, com latitude 46° 48' S e longitude 16° 20' W Gr, tendo como limites os municípios de: Ipameri/GO, Luziânia/GO, Paracatu/MG, Unai/MG, Cidade Ocidental/GO e Distrito Federal.

**DATA DO DEPÓSITO:** 30/11/2023

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS, GARIMPEIROS E MINERADORES DE CRISTALINA - GO

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CRISTALINA” para o produto **Cristais (Quartzo)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2767, de 16 de janeiro de 2024, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105407 de 30 de novembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000021-1.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 16 de janeiro de 2024, sob o código 303, na RPI 2767.

Em 17 de janeiro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240004497, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente a lista de presença referente à ata de assembleia de posse da nova diretoria;



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Lista de presença referente à ata de assembleia de posse da nova diretoria, fls. 11 e 12;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a lista de presença referente à ata de assembleia de aprovação das alterações do Estatuto Social.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Lista de presença referente à ata de assembleia de aprovação das alterações do Estatuto Social, fls. 07 a 10;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 02 de abril de 2024 na base de marcas do INPI na NCL (12) 19 foi encontrado o pedido de registro 929783867 CRISTALINA MARMORES E GRANITOS contendo o termo “CRISTALINA” para assinalar, entre outros, granito, mármore e pedra.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339





**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA**  
**INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**  
**CRISTALINA.**



Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina – GO.





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CRISTALINA.

A Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina – GO, nos termos estatutários, e em observância ao disposto na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, bem como na Portaria/INPI/PR Nº 04 de 12 de janeiro de 2022, resolve instituir o presente Caderno de Especificações Técnicas, para estabelecer regras de gestão e controle da Indicação Geográfica na modalidade de Indicação de Procedência, para o nome geográfico Cristalina, referente ao produto Cristais, nos seguintes termos:

### CAPÍTULO I – DO NOME GEOGRÁFICO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

Art. 1º. O nome geográfico da Indicação de Procedência é Cristalina. A área geográfica delimitada para a extração de Cristais, com Indicação de Procedência CRISTALINA, está integralmente localizada no município de Cristalina-GO, conforme o mapa geográfico abaixo.





Art. 2º. O município de Cristalina está localizado na região Leste do estado de Goiás, na micro-região 012, do Entorno de Brasília, na zona fisiográfica denominada Planalto Goiano, com latitude 46º 48' S e longitude 16º 20' W Gr, tendo como limites os municípios de: Ipameri/GO, Luziânia/GO, Paracatu/MG, Unai/MG, Cidade Ocidental/GO e Distrito Federal.

## CAPÍTULO II – DO PRODUTO / MATÉRIA PRIMA

Art. 3º. O Cristal é um dos minerais mais abundantes na crosta terrestre. O quartzo – comumente nominado de cristal, é a fase estável da sílica em temperatura ambiente. Ele ocorre na composição de rochas magmáticas, sedimentares e metamórficas, tem estrutura hexagonal com pontas em formato de pirâmides e múltiplas cores. O quartzo revela-se como um material de grande importância em diversas aplicações, podendo ser usado na confecção de joias, artigos de decoração, construção civil, na produção de prismas, filtros, lentes, indústria eletrônica, indústria de fibras ópticas, indústria cerâmica, de vidros, de abrasivos, indústrias metalúrgicas, automobilísticas, entre outras.

Art. 4º. Define-se como produto da Indicação Geográfica CRISTALINA, aqueles Cristais extraídos dentro da área delimitada no Art. 1º, sendo que a referida região é produtora das seguintes variações de Cristais:

- i. Cristal Branco;
- ii. Cristal Lemuriano;
- iii. Cristal Citrino (Amarelo/Sangue de Boi/Gema de ovo);
- iv. Cristal Barraca Verde;
- v. Cristal Barraca Branca;
- vi. Cristal Agulha Citrinada;
- vii. Cristal com lodo / Pedra de lodo;
- viii. Cristal Murion;
- ix. Cristal Fumê;
- x. Concochinita (inclusão de ametista);
- xi. Cristal com água;
- xii. Cristal Rubi;
- xiii. Cristal com grafite;
- xiv. Cristal para tratamento (Green Gold e Citrino);





Parágrafo Primeiro. O Cristal para tratamento, refere-se a um tipo de cristal, extraído na região delimitada, que admite processos de tratamento (tratamento com irradiação e térmico), que resultam na variação Green Gold e Citrino, podendo apresentar vários tons de verde.

Parágrafo Segundo. Considerando se tratar de um produto extraído da natureza, o cristal (quartzo) pode ter alteração de cor de acordo com a suas impurezas ou inclusões de outros minerais e são tais características que distinguem as variedades deste mineral, deste modo, admite-se que a listagem acima não é exaustiva/taxativa, sendo que o Conselho Regulador poderá, em carácter complementar, deliberar a inclusão de outras variações do produto.

Parágrafo Terceiro. Compreende-se como produtos aptos ao uso da Indicação Geográfica Cristalina, os cristais em sua forma bruta (conforme extraídos da natureza) e os cristais lapidados.

Parágrafo Quarto. Admite-se a utilização do Cristal apto a utilizar o nome geográfico, para composição de artefatos de joalheria, artigos de decoração e artesanatos em geral, entretanto, a indicação geográfica deverá fazer menção específica ao cristal.

Parágrafo Quinto. Não poderão utilizar a Indicação Geográfica Cristalina, os Cristais de outras regiões, mesmo que beneficiados e comercializados na área geográfica delimitada.

### **CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXTRAÇÃO**

Art. 5º. Todo o processo de extração deve obedecer os critérios e recomendações legais, especialmente atentando-se às regras de preservação ambiental e segurança do trabalho.

Art. 6º. Com o objetivo de descrever o processo pelo qual se obtém o produto final para uso do nome geográfico, pode-se dizer que o mesmo é constituído das seguintes etapas: Identificação de veios / sondagem; Extração; Beneficiamento;



#### **DA IDENTIFICAÇÃO DE VEIOS / SONDAÇÃO.**

Art. 7º. O local indicado para início da extração dos Cristais, também denominado afloramento,





ocorre na forma de veios encrustados em outras rochas, tais veios podem medir desde poucos centímetros a vários metros.

Parágrafo único. Admite-se a identificação de locais com potencial para exploração de Cristais por meio da sondagem, técnica na qual o garimpeiro utiliza-se de uma sonda (instrumento longo de ferro – com cerca de 6 metros), para perfurar o solo e localizar os veios de Cristais, ou mesmo por sondagem prática, ocasião em que perfura-se o solo aleatoriamente para busca de cristais através de abertura de cisternas.

#### DA EXTRAÇÃO

Art. 8º. A extração dos Cristais, inicia-se desmanchando-se verticalmente os veios, sendo que normalmente é realizada por meios artesanais, utilizando-se de equipamentos manuais, tais como pás, picaretas e marretas, sendo comumente realizada a céu aberto.

Art. 9º. De forma abrangente, o processo de extração dos Cristais pode se dar por desmonte manual, mecânico, hidráulico.

- i. Desmonte Manual: Artesanal utilizando-se ferramentas básicas, como pás e picaretas.
- ii. Desmonte Mecânico: Utiliza-se rompedor, martetele, serra diamantada, broca diamantada, retroescavadeiras e tratores.
- iii. Desmonte hidráulico/dragagem: Ocorre pela desagregação do material utilizando-se de força hidráulica, sendo que os cristais são retirados manualmente, com o uso de ponteiros e martelo, até sua total liberação da rocha na qual encontra-se encrustada.

Parágrafo único – Com a finalidade de alcançar maior profundidade, admite-se o uso de explosivos, contudo, sua utilização deve obedecer os estritos critérios legalmente estabelecidos pelos órgãos competentes, em especial, obtenção de licenças e alvarás pertinentes.

#### DO BENEFICIAMENTO

Art. 10. Compreende-se como etapas do beneficiamento dos Cristais:





- i. Limpeza;
- ii. Classificação;
- iii. Lapidação.

Art. 11. A limpeza é realizada por técnicas manuais que visam a remoção de incrustações argilosas e óxidos de ferro, dentre outros materiais naturais agregados ao cristal, sendo que não admite-se a utilização de compostos químicos, utilizando-se apenas água e utensílios de auxílio à limpeza, tais como escovas.

Art. 12. A Classificação é realizada visualmente, e leva em consideração fatores como o tamanho, transparência visual, cor, morfologia externa, inclusões de outros minerais, presença de impurezas, dentre outros.

Art. 13. Entende-se por lapidação o processo no qual a pedra bruta é facetada, com atenção a determinados padrões previamente estabelecidos quanto à simetria e ao ângulo das diferentes facetas, visando ressaltar sua cor e brilho natural.

Art. 14. O processo de Lapidação pode ser estabelecido em quatro etapas, a seguir detalhadas:

I – Serra: processo que visa a serragem de gemas, seja para eliminar frações que não agreguem valor ou para desmembra-lá de grandes proporções.

II – Forma (esboço): Realizado com a utilização de um equipamento denominado rebolo, que consiste em um disco de material abrasivo ou diamantado que serve para definir o formato final do cristal lapidado (gema).

III – Facetamento: Pode ser realizado com a utilização do rebolo ou disco diamantado onde são conferidas faces a gema, de modo que estas maximizem o brilho e a luminosidade da peça.

IV – Acabamento: O acabamento pode ser compreendido pelas etapas de talhamento, lixamento e polimento. O talhamento é realizado com a utilização de disco de aço e esmeril em pó ou disco diamantado, para dar um melhor acabamento. No lixamento utiliza-se uma lixa cinta de diferentes grãos como etapa de acabamento. Para o polimento utiliza-se disco de chumbo ou cobre e feltro, deixando suas faces planas e lisas, garantindo que o mesmo revele suas





características ópticas, permitindo a melhor entrada da luz.

#### **CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA E FIGURATIVA E DA IDENTIFICAÇÃO.**

Art. 15. A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência CRISTALINA, restou assim definida:



Art. 16. Os produtos aptos ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA, ou seja os Cristais extraídos dentro da área geográfica delimitada e que preencham os requisitos estabelecidos neste caderno de especificações, farão uso de selo de controle / identificação.

Art. 17. O selo de controle / identificação será composto, obrigatoriamente, pela representação gráfica e figurativa (Art. 15), além de outras informações que se fizerem necessárias, por ventura deliberadas pelo conselho regulador.

Art. 18. Os produtos poderão receber o selo de controle / identificação em uma de suas faces, entretanto, quando não for possível sua aplicação, o selo poderá ser apresentado nas embalagens.

**Parágrafo Único** - O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle / identificação, primando pela efetividade da rastreabilidade e controle dos produtos.

Art. 19. O selo de controle / identificação será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros, sendo que os valores devem corresponder ao custeio de atividades ordinárias necessárias ao funcionamento da indicação geográfica, especialmente os custos inerentes à produção dos aludidos selos.





## CAPÍTULO V – DO CONTROLE

Art. 20. A Indicação de Procedência CRISTALINA, será regida por um Conselho Regulador visando a manutenção, controle e a preservação da indicação geográfica regulamentada, nos moldes estabelecidos no Estatuto Social da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, tendo como principais atribuições e competências:

- i. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica;
- ii. Propor alterações e melhorias no Caderno de Especificações Técnicas;
- iii. Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos produtores participantes da indicação geográfica;
- iv. Adotar medidas de autocontrole e controle externo visando ao cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas.
- v. Emitir os certificados de origem e o selo de controle dos produtos com Indicação Geográfica;
- vi. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- vii. Promover, divulgar e estimular a participação dos produtores e demais colaboradores na designação da indicação geográfica;
- viii. Adotar medidas para o uso do nome geográfico e seu sinal distintivo reconhecido;
- ix. Propor medidas para regular a produção de forma harmônica com a demanda do mercado;
- x. Propor a celebração de convênios e ou contratos com entidades de direito público ou privado, para projetos temporários e ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica;
- xi. Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;
- xii. Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Caderno de Especificações Técnicas;
- xiii. Solicitar a manifestação de representante de órgão ou de entidade governamental ou de setor organizado da sociedade civil, bem como especialista no assunto, acerca de assunto relacionado com os seus objetivos ou de casos não previstos no Estatuto Regulamentos e, ainda, normas internas, quando julgar conveniente;





- xiv. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Caderno de Especificações Técnicas;
- xv. Preservar a reputação da Indicação Geográfica, prevenindo e adotando medidas para coibir o uso desautorizado e indevido do nome geográfico.
- xvi. Estabelecer normas internas do Conselho Regulador com o objetivo de viabilizar a execução de suas competências e atribuições, garantindo, especialmente, o fiel cumprimento das condições estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas;

Art. 21. O Conselho Regulador da Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência, para o nome geográfico CRISTALINA, será constituído por 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral constituída para tal fim.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Regulador deverá ter ao menos 03 membros associados efetivos da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, sendo que os demais membros podem ser associados, ou ainda representantes de instituições parceiras ligadas ao seguimento mineral.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho Regulador terão mandato de 4 anos passíveis de reeleição, e elegerão entre eles um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

Art. 22. O conselho Regulador reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença mínima de 60% (sessenta por cento), mediante convocação prévia do Presidente.

Art. 23. As deliberações do Conselho serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, o voto do Diretor Presidente será privilegiado.

Parágrafo único - As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata no livro de "Atas de reunião do Conselho Regulador", lida e aprovada, e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

Art. 24. O controle e a análise do produto, poderá ser delegado pelo Conselho Regulador à uma ou demais entidades.





Art. 25. Os instrumentos e a operacionalização do controle e gestão da indicação geográfica serão definidos através de resoluções internas do Conselho Regulador.

Art. 26. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização da Diretoria Executiva, auditores independentes para os assessorar com análises e pareceres.

Art. 27. O Conselho Regulador poderá criar comissões de fiscalização e auditorias das unidades extratoras ou de beneficiamento, onde poderá averiguar todas as etapas da cadeia produtiva, para identificar se estão seguindo as normas estabelecidas neste caderno de especificações, ou ainda aquelas decorrentes de imposições legais.

#### **CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CRISTALINA.**

Art. 28. Serão habilitados ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA todos os produtores que cumpram as disposições do presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 29. São condições para o uso da Indicação de Procedência CRISTALINA:

- i. Ser produtor estabelecido dentro da área geográfica delimitada;
- ii. Requer junto ao Conselho Regulador a devida habilitação ao uso;
- iii. Firmar termo de ciência e adesão ao Caderno de Especificações Técnicas;
- iv. Cumprir integralmente o presente Caderno de Especificações Técnicas, além de comprometer-se observar e cumprir as demais orientações do Conselho Regulador da Indicação Geográfica; bem como as imposições legais inerentes da atividade.

Art. 30. Estarão proibidos ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA, os produtores que:

- i. Descumprirem qualquer condição estabelecida no presente Caderno de





Especificações Técnicas;

- ii. Colocarem no mercado ou expor ao público, produtos com menção ou uso do selo da indicação de procedência CRISTALINA, em produtos não extraídos na área geográfica delimitada; enfim,
- iii. Utilizarem a Indicação de Procedência CRISTALINA de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;

Art. 31. Das sanções aplicáveis quanto ao uso indevido da Indicação de procedência CRISTALINA:

- i. Advertência Escrita;
- ii. Multa;
- iii. Suspensão temporária;

Parágrafo Primeiro – As aplicações de penalidades serão previamente deliberadas pelo Conselho Regulador, sempre levando-se em consideração, especialmente, o grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação Geográfica em função da infração cometida.

Parágrafo Segundo. Em todos os casos será assegurado ao infrator o direito à defesa e ao contraditório, mediante comunicação do Conselho Regulador.

#### CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os casos omissos por este caderno, terão suas especificidades levantadas pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência CRISTALINA, devendo, obrigatoriamente, serem deliberados em Assembleia Geral da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, constituída para tal fim.

Cristalina – GO, 17 de novembro de 2022.



*Willian F. Souto*  
**Willian Francisco Souto**  
Presidente da Associação





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE MINAS

Nota Técnica nº: 1/2023 - SIC/GEDAM-18382

**Assunto: Nota Técnica**

**Assunto: Reconhecimento do nome geográfico do município "Cristalina", na modalidade de Indicação de Procedência e para o produto Cristais, a ser encaminhado ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.**

Cristalina é uma cidade do Estado de Goiás que começou a se formar como município devido ao grande fluxo de garimpeiros que ali chegaram vindos de Paracatu (MG), nos anos iniciais do século XX, objetivando a exploração do mineral quartzo hialino encontrado em grande quantidade no subsolo e na superfície.

O período áureo da exploração dos cristais de Cristalina ocorreu, entre os anos de 1940 até 1945, em função da demanda do produto destinado a atender as necessidades bélicas dos aliados na 2ª Grande Guerra Mundial.

Cristalina é referência sobre cristais em Goiás. A cidade possui um mercado tradicional especializado em pedras e cristais (Mercado do Cristal) onde se concentram várias lojas que comercializam materiais confeccionados por artesões locais, como: [artefatos](#) diversos, bijuterias, gemas coradas e também quartzos na sua forma bruta.

A Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina (anteriormente conhecida por Associação dos Artesãos de Cristalina), se formou há 19 anos, visando a cooperação e o fortalecimento de grupo em prol do fomento ao turismo e ao comércio dos cristais de Cristalina. A entidade acredita que a obtenção da Indicação de Procedência (IP) junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) será uma forma de valorizar os cristais, de agregar valor ao produto local e promover o nome da cidade, ajudando a atrair mais fluxo turístico para o município. Para além disso, com a obtenção da Indicação Geográfica junto ao INPI, o município ganha uma ferramenta para assegurar a garantia da qualidade e da preservação da identidade histórico-cultural da extração de cristais e da atividade artesanal na indicação de procedência "Cristalina".

## 1. Reconhecimento

O município de Cristalina está localizado na região Leste do Estado de Goiás, ocupando uma área territorial de 6.162,089 km<sup>2</sup> do estado, e uma população estimada de 61.385 pessoas (2021-IBGE)

Na sua origem, a região hoje denominada Cristalina se chamava São Sebastião da Serra dos Cristais, distrito criado pela lei municipal nº 15, de 12/10/1901, subordinado à comarca de Santa Luzia (atualmente Luziânia). São Sebastião da Serra dos Cristais sofreu uma alteração toponímica e passou a ser denominado Cristalina. Foi elevado à condição de cidade com a denominação de Cristalina, pelo decreto-lei nº 311 de 02/03/1938.

Segundo *site* do governo municipal de Cristalina, as principais lojas de lapidação de cristais estão localizadas no centro da cidade, nas: Rua da Saudade; Rua 21 de Abril; Rua Otaviano de Paiva; na Praça José Adamian e na Estação [Rodoviária](#) Municipal.

Os primeiros estudos de detalhe da geologia da região de Cristalina foram realizados por Álvaro de Faria, em 1995. São descritas diversas unidades geológicas, notadamente uma de natureza quartzítica, a Unidade Rítmica Quartzítica Intermediária do Grupo Paranoá (figura 1). Este horizonte quartzítico, devido a sua natureza rígida e composição mineral rica em quartzo, ao ser submetido aos processos geológicos de metamorfismo e dobramento, gerou a estrutura conhecida na literatura como "domo estrutural de Cristalina", a feição circular visível no mapa geológico da figura 1. Estas condições propiciam a geração de fluidos mineralizantes ricos em sílica, responsáveis pelas ocorrências de quartzo hialino e cristal de rocha da região. Os garimpos de cristal de quartzo de Cristalina estão associados a esta Unidade Quartzítica do Grupo Paranoá. Na figura 1, além do Mapa Geológico, constam os polígonos de substâncias minerais que são extraídas no município de Cristalina. É possível identificar que as lavras de quartzo registradas na ANM - Agência Nacional de Mineração (os polígonos em rosa), encontram-se nesta unidade quartzítica do Grupo Paranoá.

O quartzo, apesar de ser encontrado em várias regiões do mundo, possui ocorrência viável para extração bastante restrita a reservas com rochas compostas quase que exclusivamente deste mineral, como é o caso de Cristalina. (ARCOVERDE, SCHOBENHAUS, 1997 apud MORAIS 2007).

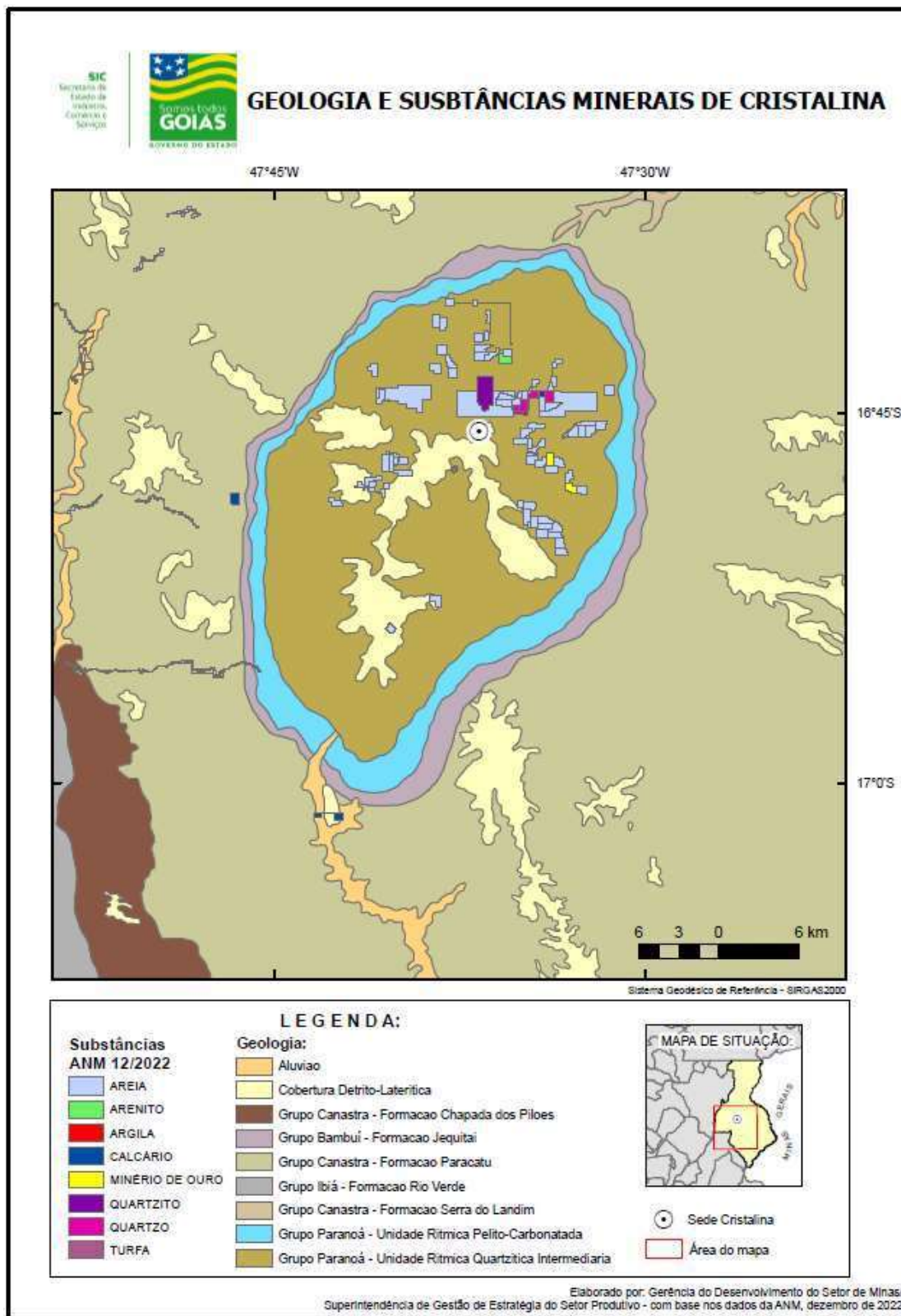


Figura 1: Mapa geológico e de substâncias minerais, registradas na ANM (Agência Nacional de Mineração), em Fase de requerimento ou concessão de Lavra, destacando a Unidade Rítmica Quartzítica Intermediária do Grupo Paranoá (domo estrutural de Cristalina).

## 2. Reconhecimento

Ante a solicitação para análise e manifestação da Superintendência de Gestão Estratégica do Setor Produtivo, que se refere à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) "Cristalina" para o produto "Cristais", na espécie Indicação de Procedência (IP), conforme definido no art. 177 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI) e no inciso VIII do art. 16 da PORTARIA/INPI/PR Nº 04, DE 12 DE JANEIRO DE 2022, apresentamos as seguintes considerações:

A Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços (SIC) tem em seu rol de competências, elencadas na revogação do Decreto nº 9.554/2019, o planejamento, a formulação, a coordenação das políticas estaduais voltadas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, ressaltando-se, entre suas atribuições, a formulação da política pública do setor de minas.

Mais especificamente, compete à Superintendência de Gestão Estratégica do Setor Produtivo, planejar, implementar e monitorar as políticas públicas de geologia, mineração e transformação mineral, com base nas diretrizes da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e compete à Gerência de Desenvolvimento do Setor de Minas, executar as ações e projetos relacionados as políticas públicas geologia, mineração e transformação mineral.

Observando as competências da SIC, da Superintendência de Gestão Estratégica do Setor Produtivo e da Gerência de Desenvolvimento do Setor de Minas, e tendo em vista a geologia local e o contexto histórico, enfatizamos a relevância de Cristalina que constitui um renomado centro de extração de Cristais.

Segundo o mapa a seguir, o município tem a seguinte caixa delimitadora geográfica:

- I - Limite Oeste da longitude: 48°0' W
- II - Limite Leste da longitude: 47°0' W
- III - Limite Sul da latitude: 17°30' S
- IV - Limite Norte da latitude: 16°0' S



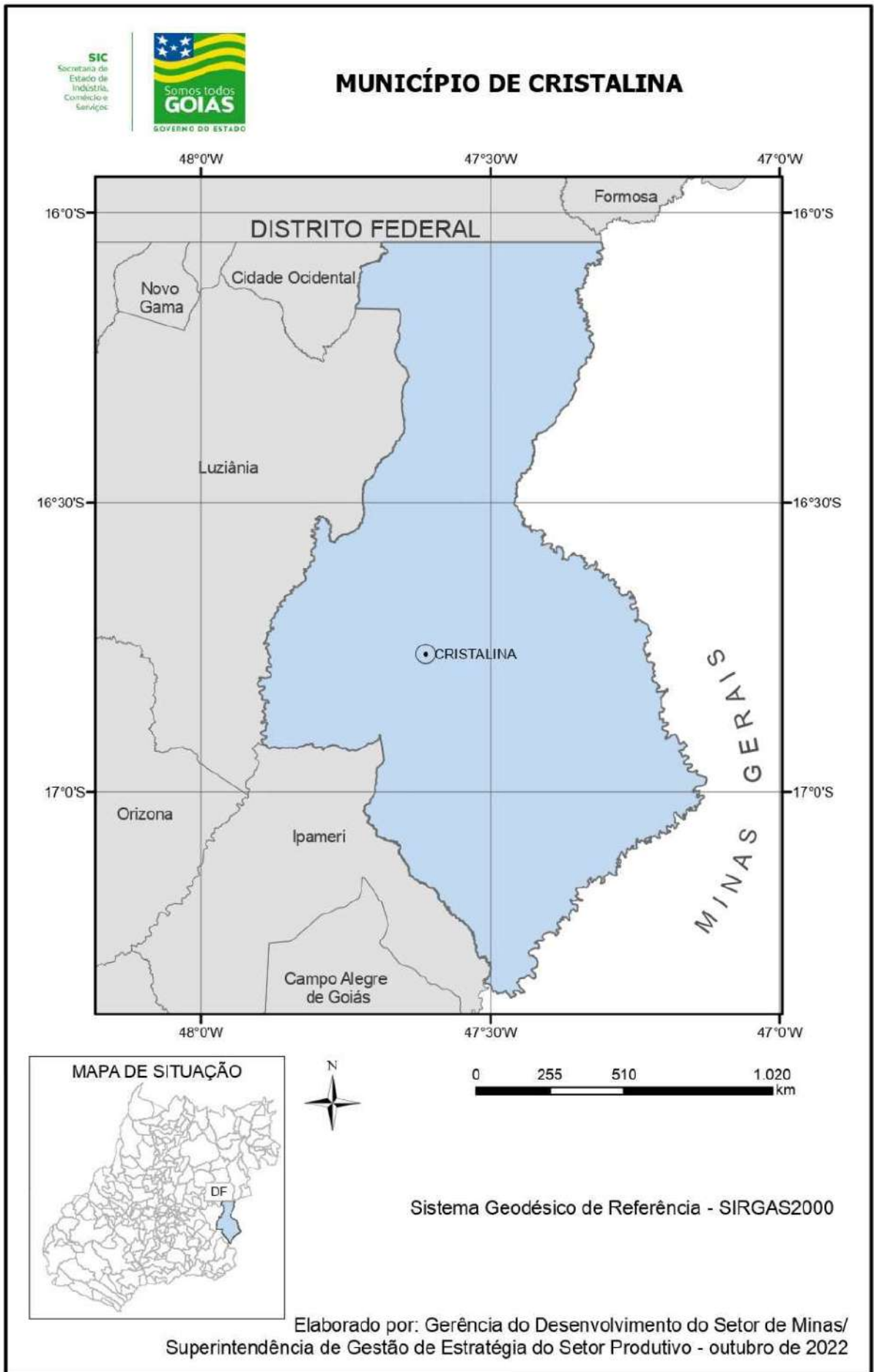


Figura 2: Mapa de localização do município de Cristalina - GO

### 3. Conclusão

Diante da solicitação feita pela Associação de Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina e da exposição técnica acima apresentada, a SIC considera que a região é reconhecida pela sua extração do mineral quartzo – Cristais. Portanto, nos manifestamos favoravelmente quanto à relevância da Indicação Geográfica a ser pleiteada pela associação junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE MINAS, em GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PEREIRA, Gerente**, em 04/01/2023, às 14:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA MARQUES DE ALMEIDA PARREIRA, Superintendente**, em 04/01/2023, às 14:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036694734** e o código CRC **21D155CA**.

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE MINAS  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 5º ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74083-010



Referência: Processo nº 202217604004810



SEI 000036694734